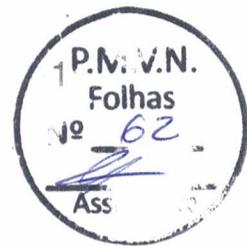




ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



PARECER Nº 126.05/2020 – PGM/PMVN

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

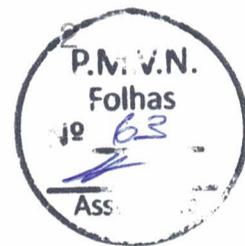
1. Por meio do expediente endereçado à Exma. Sra. Camille Vasconcelos, Prefeita Municipal de Vigia de Nazaré, o Setor de Contratos e Convênios registra a proximidade do fim da vigência do contrato nº 20191535.

2. Depreende-se do despacho proferido pela Exma. Sra. Prefeita e do teor da informação anteriormente registrada, que a consulta feita a esta Procuradoria se refere à possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência contratual.

3. Conforme verifica-se nos autos do processo administrativo nº 7/2019-002 SEMSA, o prazo de vigência contratual foi ajustado de 22/07/2019 à 22/07/2020.

4. Embora não estejam expostas nos autos razões motivadoras para que se prorogue o prazo da locação contratada, cumpre esclarecer que quanto ao prazo de vigência desta espécie de contratação (locação de imóveis) não se aplica o prazo estabelecido pelo art. 57 da Lei nº 8.666/1993, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, I da mesma Lei, aplicando-se à hipótese concreta, portanto, disposições da Lei nº 8.245/1991.

Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

5. A contratação originária contempla a possibilidade de prorrogação do prazo inicialmente ajustado, conforme consta na Cláusula Quinta do instrumento daquela.

6. Sendo assim, não há óbice contratual ou legal ao aditamento pretendido, sendo necessário, entretanto, que: **1)** se justifique nos autos a necessidade da mesma; **2)** diante do exercício atual ser diverso daquele em que a obrigação foi contratada, que conste no instrumento de aditamento a informação a respeito de por qual crédito correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, em atendimento ao disposto no art. 55, V da Lei nº 8.666/1993; e, por fim, **3)** que a prorrogação seja limitada a 31/12/2020 considerando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

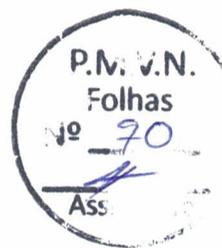
7. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 21 de maio de 2020.

Marcela Macedo de Queiroz

Advogada - OAB/PA nº 13.281

Procuradora Geral do Município - Decreto Municipal nº 146/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia, 02 de junho de 2020.

PARECER Nº 132.06/2020 - PGMVDN

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20191535. OBSERVAÇÕES.

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 20191535, decorrente do processo administrativo Dispensa nº 7/2019-002 SEMSA, realizado entre o Município de Vigia de Nazaré, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a senhora Ana Rosa Sarmento Cardoso, cujo objeto contratual seja a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.**

Constam nos autos Ofício nº 257/2020 – GAB/SEMSA solicitando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 20191535 pelo período de 23/07/2020 a 31/12/2020, tendo como justificativa que a locação possui condições adequadas para atender as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde no Centro de Reabilitação, haja vista o Centro não dispor de sede própria.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Primeiramente cumpre esclarecer que todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93). Consequentemente, a possibilidade jurídica de renovação contratual deve ter previsão expressa no contrato, porquanto diz com sua vigência. E uma análise da Cláusula Quinta do Contrato em questão mostra claramente que tal prolongamento é permitido.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Após análise do requerimento feito pela Secretária Municipal de Saúde no Ofício nº 257/2020 – GAB/SEMISA e a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20191535, constatou-se que há divergência quanto ao período de prorrogação do prazo de vigência solicitado.

Pois bem, na redação do referido ofício fora solicitado a prorrogação pelo período de 23/07/2020 a 31/12/2020, contudo os termos da cláusula primeira da minuta dispõem que o período da prorrogação será entre 10/06/2020 a 31/12/2020.

Inicialmente, o prazo de encerramento do contrato fora ajustado ao dia 22/07/2020, sendo assim a data correta para a prorrogação deverá ocorrer no dia subsequente, qual seja, **23/07/2020**. Considerando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o término fica restrito até o dia 31/12/2020.

Tendo isso em vista, com o ajuste do período da prorrogação do prazo da cláusula primeira, conseqüentemente deverá ser corrigido o valor disposto na cláusula segunda, em vez de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pago em 7 (sete) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deverá ser substituído por **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Em face ao exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as observações sugeridas ao norte, ficando a contratação condicionada a estas ações.

Por derradeiro, destaca-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia, 02 de junho de 2020.

Thaissa Souza Pereira

Advogada OAB/PA 29.276